

## **DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO DO ESPORTE**

Estudos sobre uma disciplina em construção

### **Introdução. Pela construção de um *direito internacional privado do esporte***

Neste intróito, pretende-se apresentar o interesse do presente estudo (§1.), antes de proceder a sua limitação (§2.)

#### **§1. Interesse do estudo**

Este estudo arrisca-se na aposta, talvez audaciosa, de construir um direito internacional privado à parte, porque próprio ao esporte. Destarte, seu objetivo precípua não é identificar, conforme já se experimentou<sup>1</sup>, pontos de intersecção entre o direito desportivo e o direito internacional privado mas, sim, sistematizar o subramo do direito que se situaria no cruzamento entre as duas disciplinas.

Nesse compasso, parece possível vislumbrar um direito internacional privado próprio ao esporte por duas razões principais. Enquanto a primeira associa-se à natureza deste « fato social total »<sup>2</sup> (A.), a segunda refere-se à identificação, no campo em exame, de questões jurídicas vinculadas aos objetos de estudo do direito internacional privado *tout court* (B.).

#### **A. O esporte de alto rendimento : um fenômeno privado e de dimensão internacional**

Por sua essência, o esporte é um fenômeno privado (1.) e internacional (2.) : assim como ocorre com as relações familiares ou comerciais, as relações decorrentes do esporte de rendimento, qual seja, aquele « movido pela conquista e pela superação »<sup>3</sup>, forjam-se habitualmente à margem do controle estatal e tendem a ultrapassar as fronteiras nacionais.

<sup>1</sup> V. sobretudo : LOQUIN, Eric. « Sport et droit international privé », in *Lamy Droit du Sport*. Paris : Wolters Kluwer France, março de 2008, Etude 186.

<sup>2</sup> MAUSS, Marcel. *Essai sur le don*. Paris : PUF, Quadrige, 2007 (reedição da obra original de 1924), apud HERVÉ, Andres. « Les problèmes éthiques de la nationalité dans le sport ». Apresentação para o colóquio *Ethique et sport en Europe*, Universidade Rennes 2, 15-17/04/2009. Colóquio internacional *Ethique et sport en Europe*, Universidade Rennes 2, França. Disponível em : <https://halshs.archives-ouvertes.fr/halshs-00389324v2/document>; visualizado em 18/12/2016.

<sup>3</sup> « (...) porté par l'exploit et par le dépassement de soi ». Cf. : DURET, Pascal. *Sociologie du sport*, Paris: PUF, 2015, 3ª ed., p. 72.

## 1. Um movimento eminentemente privado

Desde o século XIX, a organização do esporte desperta o interesse de instituições privadas<sup>4</sup>. Não por acaso, o barão Pierre de Coubertin, fundador do Comitê Olímpico Internacional (COI) e responsável pela remodelação dos Jogos Olímpicos em 1896, é categórico ao afirmar, em 1909, que :

Todas as vezes em que os poderes públicos quiserem interferir em uma organização esportiva, será introduzido um germe fatal de impotência e de mediocridade. O conjunto formado pelas boas intenções de todos os membros de uma entidade esportiva autônoma desestabiliza sempre que surge a figura ao mesmo tempo enorme e imprecisa deste temido personagem que se conhece por Estado. (...) A que serve um esforço desinteressado para a economia e a boa organização ? O Estado está aí para prover e ser responsável<sup>5</sup> (em tradução livre do francês).

Um dos princípios fundamentais do olimpismo<sup>6</sup> determina, com efeito, que a « organização, a administração e a gestão do esporte devem ser controladas por organizações independentes »<sup>7</sup>. Este princípio enunciado pela Carta Olímpica, cuja ascendência é exercida tanto sobre a ordem olímpica quanto sobre toda a ordem esportiva internacional, expressa, assim, o desejo das entidades que integram o movimento esportivo de dissociarem-se da tutela dos direitos estatais<sup>8</sup>.

Fato é que, porquanto o movimento esportivo é organizado sobre uma « base

<sup>4</sup> GATSI, Jean. *Le droit du sport*. Paris : PUF, 2007, 2<sup>ème</sup> éd., p. 13.

<sup>5</sup> « Toutes les fois que les pouvoirs publics voudront s'ingérer dans une organisation sportive, il s'y introduira un germe fatal d'impuissance et de médiocrité. Le faisceau, formé par les bonnes volontés de tous les membres d'un groupement autonome de sport, se détend sitôt qu'apparaît la figure géante et imprécise à la fois de ce dangereux personnage qu'on nomme l'Etat. Alors chacun se libère de toute contrainte et ne songe plus qu'à tirer la couverture à soi'. A quoi bon un effort désintéressé pour l'économie et la bonne organisation ? L'Etat est là pour payer et pour être responsable. ». Cf. : MASSARD, Armand. *Une campagne de 21 ans*, apud *Revue Olympique*, 1957, p. 17, « Lettre de Monsieur Armand Massard ». Disponível em : <http://library.la84.org/OlympicInformationCenter/RevueOlympique/1957/BDCF59/BDCF59p.pdf>; visualizado em 16/12/2016.

<sup>6</sup> O olimpismo é definido pela Carta Olímpica como « une philosophie de vie, exaltant et combinant en un ensemble équilibré les qualités du corps, de la volonté et de l'esprit. Alliant le sport à la culture et à l'éducation, l'olympisme se veut créateur d'un style de vie fondé sur la joie dans l'effort, la valeur éducative du bon exemple et le respect des principes éthiques fondamentaux universels ». Cf. : Carta Olímpica (versão em vigor em 08/12/2014), p. 11. Disponível em : [http://www.olympic.org/Documents/olympic\\_charter\\_fr.pdf](http://www.olympic.org/Documents/olympic_charter_fr.pdf); visualizado em 12/10/2015.

<sup>7</sup> Conforme a versão original francesa : « [L]'organisation, l'administration et la gestion du sport doivent être contrôlées par des organisations sportives indépendantes ».

<sup>8</sup> Nas precisas palavras de Eric Loquin, « [L]e droit international privé sportif doit tenir compte d'un phénomène perturbateur constitué par l'ordre sportif international. Les pouvoirs sportifs ont organisé l'espace international dans lequel s'épanouissent les compétitions sportives, créant tout à la fois des normes de droit sportif aptes à régir les relations internationales et des juridictions habilitées à juger les litiges sportifs internationaux ». Cf. : « Sport et droit international privé », in *Lamy Droit du Sport*, março de 2008, Estudo 186, Wolters Kluwer France, ponto 186-10).

voluntarística »<sup>9</sup>, seu fundamento é manifestamente contratual. Todo aquele sistema composto por agentes como atletas, clubes e federações é, destarte, interligado por um emaranhado de acordos celebrados entre as partes envolvidas. A bem da verdade, acordos habitualmente de adesão; mas acordos, em última análise.

Além do mais, o movimento esportivo tem caráter não somente privado, como também associativo, na medida em que todos seus componentes, excetuados os clubes estruturados como sociedades esportivas<sup>10</sup>, são constituídos sob a forma de associações<sup>11</sup>.

No plano internacional, as instituições esportivas são, sem exceção, « pessoas privadas regidas pelo direito do Estado em que situam suas sedes e pelo direito de cada um dos Estados em que elas exercem atividades »<sup>12</sup>. Entretanto, cumpre reafirmar que tais associações são tanto autônomas, quanto independentes dos poderes públicos<sup>13</sup>.

O fato de, no plano interno, atores públicos nos moldes das federações esportivas francesas integrarem o movimento esportivo não seria capaz de colocar em xeque seu caráter eminentemente privado. Ora, malgrado a natureza pública de certas entidades internas de administração do desporto, as mesmas intervêm no domínio esportivo em posição hierarquicamente inferior às entidades esportivas de abrangência global, quais sejam, o COI e as federações internacionais. A não submissão de uma federação nacional a estas últimas pode acarretar seu não reconhecimento, o que significa, em termos práticos, sua exclusão daquela que Jean-Pierre Karaquillo denominou « sociedade esportiva internacional »<sup>14</sup>.

O desejo de construir um movimento à margem dos poderes públicos pode ser compreendido como uma consequência da decepção regularmente provocada pelas

<sup>9</sup> Ou « *base volontaire* », conforme a expressão originalmente empregada por : SIMON, Gérald et al. *Droit du sport*. Paris : Presses Universitaires de France, 2012, p. 14.

<sup>10</sup> « *Exceptuando Inglaterra, en donde normalmente los Clubes de fútbol o de otras modalidades empiezan por formarse como sociedades comerciales, desde un principio, en los restantes países de la CE los clubes nacieron de pequeños núcleos habitacionales o de colectividades de recreo, que fueron creciendo hasta abarcar regiones o países (...). De la simbiosis resultante de los negocios ya existentes entre ellos y las grandes multinacionales hubo un paso para que los Clubes se transformasen en sociedades deportivas, o por la necesidad de suprir sus pasivos, como sucedió en España, Portugal o Francia, o por el mercado de acciones y su sin fin de negocios* ». Cf. : MORAIS, António Manuel. *Sociedades Anónimas Desportivas*, Lisboa : Hugin, 2001, p. 86-87.

<sup>11</sup> SIMON, Gérald et al. *Droit du sport*, *Op. cit.*, p. 16. A liberdade de associação é, aliás, uma garantia fundamental inscrita, notadamente, no artigo 22 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

<sup>12</sup> « *[D]es personnes privées régies par le droit de l'État dans lequel elles ont leur siège et par le droit de chacun des États dans lesquels elles déploient leurs activités* ». Cf. : BUY, Frédéric et al. *Droit du sport*. Paris : LGDJ, 2009, 2<sup>a</sup> ed., p. 55.

<sup>13</sup> FOSTER, Ken. « *Is There a Global Sports Law ?* », in *Entertainment Law*, Vol. 2, nº 1, outono de 2003, p. 1.

<sup>14</sup> No texto original, « *société sportive internationale* ». Cf. : KARAQUILLO, Jean-Pierre. *Droit international du sport*, Leiden/Boston: 2006, Martinius Nijhoff, 2006, p. 25.

autoridades judiciais chamadas a apreciar questões vinculadas às competições esportivas<sup>15</sup>: os dirigentes esportivos tendem a repudiar a interferência do juiz estatal na solução dos litígios passíveis de serem dirimidos no âmbito de *seus* próprios « direitos espontâneos »<sup>16</sup>.

Na mesma linha, e antecipando um tema a ser explorado adiante, convém ressaltar que, mesmo no âmbito da União Europeia (UE), a Comissão Europeia já afirmou de maneira expressa que sua intervenção na esfera esportiva é limitada com o intuito de que seja « observada a autonomia da vida associativa, em geral, e do setor esportivo, em particular »<sup>17</sup>. Uma autonomia evidenciada, a propósito, pelo fato de os direitos e as obrigações do esportista relativamente à federação à qual o mesmo é afiliado ou do clube pelo qual atua serem quase que exclusivamente definidos por normas jurídicas emanadas das entidades em questão<sup>18</sup>.

## 2. Um movimento de dimensão internacional

Pelo fato de o esporte ser, por sua natureza, « um fenômeno que transcende fronteiras »<sup>19</sup>, sua prática de alto rendimento dispõe de uma indiscutível dimensão internacional<sup>20</sup> ou mesmo mundial<sup>21</sup>. Éric Loquin sacramenta : « [O] esporte é, sem dúvida alguma, a atividade globalizada mais bem desenvolvida »<sup>22</sup>.

Com efeito, basta verificar que, « no tocante ao essencial, cada modalidade releva de uma autoridade suprema : as federações internacionais (...) »<sup>23</sup>. São, portanto, universalmente aplicáveis tanto as chamadas regras de jogo, quanto as regras de direito fixadas por tais federações internacionais e, no que concerne às competições olímpicas, pelo

<sup>15</sup> Nas palavras de François Alaphilippe, o movimento esportivo experimenta uma desolação « *régulièrement provoquée par l'actualité judiciaire lorsque l'activité sportive est livrée aux balances de la justice* ». Cf. : ALAPHILIPPE, François. « Sport et droit », *Revue juridique et économique du sport*, n° 1, 1987, p. 1.

<sup>16</sup> Sobre o tema, ver a obra de referência de Pascale Deumier : DEUMIER, Pascale. *Le droit spontané*, Paris : Economica, 2002.

<sup>17</sup> « *[R]especter l'autonomie de la vie associative en général et dans le domaine du sport en particulier* ». Trecho citado por : HUSTING, Alexandre. « L'Union européenne, une nouvelle dimension pour l'organisation du sport ? », in GUILLAUME, Johanna ; DERMIT-RICHARD, Nadine (dir.), *Football et Droit*, Paris : Librairie générale de jurisprudence, 2012, p. 89.

<sup>18</sup> OST, François ; VAN DE KERCHOVE, Michel. *De la pyramide au réseau : pour une théorie dialectique du droit*. Bruxelles : Publications des Facultés Universitaires Saint-Louis, 2002, p. 20

<sup>19</sup> « *[U]n mouvement transcendant les frontières* ». Expressão empregada por Olivier Carrard, na sentença correspondente à seguinte arbitragem : *TAS 2014/A/3505 Al Khor SC c. C.*, p. 19, §85.

<sup>20</sup> KARAQUILLO, Jean-Pierre. *Le droit du sport*. Paris : 2011, Dalloz, 3ª ed., p. 86.

<sup>21</sup> SIMON, Gérald. « Pourquoi la nationalité est-elle une question sportive ? », in SIMON, Gérald, *Sport et nationalité*, 2014, vol. 43, LexisNexis, Paris, p. 2.

<sup>22</sup> « *[L]e sport est sans aucun doute l'activité mondialisée la plus achevée* ». Cf. : LOQUIN, Eric. « Sport et droit international privé », in *Lamy Droit du Sport*, março de 2008, Wolters Kluwer France, pt. 186-5.

<sup>23</sup> « *[P]our l'essentiel chaque discipline relève d'une autorité suprême : les fédérations internationales (...)* » (*Id.*, p. 5).

Comitê Olímpico Internacional. Assim, em vista de sua competência para produzir normas internacionalmente aplicáveis, as referidas entidades desempenham o papel de impulsionar e assegurar a perenidade do esporte<sup>24</sup>.

Logo, é lícito sugerir que, se nenhum Estado é indiferente à atividade esportiva<sup>25</sup>, as fronteiras nacionais parecem, desde o fim do século XIX, incompatíveis com as fronteiras do que se denomina *movimento esportivo*<sup>26</sup>.

Este « movimento sem fronteiras »<sup>27</sup>, cujas origens remontam precisamente a 1875, ano da fundação da União Internacional de Iatismo (*Union internationale des courses d'yacht*), foi construído por meio de um processo gradual de eliminação de barreiras. Um processo certamente compatível com a lógica de um setor de atividade cujo objetivo último é a identificação do *melhor*, seja no plano regional, nacional, continental ou mundial.

Esta é a razão pela qual se afirmou, neste exato sentido, que « a formação do espaço esportivo internacional provém da propensão ao intercâmbio, quer dizer, ao confronto entre atletas ». Por conta desta « invariável universal », a internacionalização do setor em questão seria a decorrência de um « processo orgânico » relativo às instituições esportivas<sup>28</sup>.

Desse modo, seria legítimo admitir a existência de uma ordem jurídico-esportiva universal, e « de direito privado »<sup>29</sup>, « que encontraria sua fonte na autoridade do Comitê Olímpico Internacional e na regulamentação editada pelas federações esportivas internacionais »<sup>30</sup>. Esta ordem jurídica manifesta-se aliás, de duas formas diversas, cuja distinção repousa sobre a possibilidade de aplicar ou não sanções quando da constatação da inobservância de suas normas<sup>31</sup>.

Atualmente, existem, além do COI, por volta de oitenta federações internacionais,

<sup>24</sup> GATSI, Jean. *Droit du sport*, *Op. cit.*, p. 13.

<sup>25</sup> KARAQUILLO, Jean-Pierre. *Droit international du sport*, *Op. cit.*, p. 23.

<sup>26</sup> Constituído por entidades privadas, o movimento esportivo divide-se, conforme Jean-Pierre Karaquillo, em dois outros movimentos, o *movimento olímpico* e o *movimento federativo*. O movimento olímpico, cuja Carta Olímpica serve como guia, é composto (i) pelo Comitê Olímpico Internacional (COI), (ii) pelos comitês olímpicos nacionais e (iii) pelas associações de comitês nacionais olímpicos formadas em âmbito nacional ou continental. Já o movimento federativo é composto (i) pelas federações internacionais reconhecidas pelo COI, as quais administram uma ou várias modalidades esportivas no plano internacional, (ii) pelas federações nacionais e, eventualmente, (iii) pelas confederações continentais ou regionais afiliadas às federações internacionais. Cf. : KARAQUILLO, Jean-Pierre. *Le droit du sport*, *Op. cit.*, p. 8-47.

<sup>27</sup> Expressão empregada por Cyril Nourrissat em reunião ocorrida na cidade de Lyon, em 2014.

<sup>28</sup> BOURG, Jean-François ; GOUGUET, Jean-Jacques. *Économie du Sport*. Paris : Éditions La Découverte, 2005, p. 44-45.

<sup>29</sup> « [D]e droit privé ». Cf. sentença TAS, nº 92/80, 25 de março de 1993, *B. c/ FIBA, JDI 2001*, chron. G. SIMON, p. 242.

<sup>30</sup> « [Q]ui trouve sa source dans l'autorité du Comité international olympique et dans les réglementations édictées par les fédérations sportives internationales ». Cf. : LACABARATS, Alain. « L'universalité du sport », in *Jurisport*, nº 122, jul.-ago., 2012, p. 37.

<sup>31</sup> « [D]ont la distinction repose sur les sanctions, susceptibles ou non d'être prononcées pour les manquements constatés » (*Id.*, p. 37).

das quais aproximadamente trinta administram modalidades a figurar no programa das Olimpíadas.<sup>32</sup> A gestão de certas disciplinas esportivas, como o futebol, é igualmente efetuada por entidades regionais, tais quais a Concacaf (Américas do Norte, Central e Caribe) e a Confederação Sul-Americana de Futebol (Conmebol), ou continentais, nos moldes da União Europeia de Futebol (UEFA).

Juntamente com as federações internacionais, o Comitê Olímpico Internacional situa-se no topo da pirâmide esportiva. Ao desempenhar seu papel de, por assim dizer, constituição do movimento olímpico, a Carta Olímpica define o COI como uma « organização internacional não governamental »<sup>33</sup>. Em vista de sua natureza de associação de direito privado suíça, o mesmo não se trata, a bem da verdade, de organização internacional em sentido estrito, condição da qual gozam, tradicionalmente, apenas as organizações intergovernamentais : fato é que, se o COI autoproclama-se organização internacional, isto se deve menos a sua condição jurídica do que a sua inegável influência no plano internacional – a entidade inclusive participa como observadora de sessões e trabalhos no âmbito da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas –, bem como a sua penetração em termos globais – o COI é a entidade de cúpula de um movimento que agrupa 205 comitês olímpicos nacionais<sup>34</sup>.

Embalagem nacional, conteúdo internacional : a despeito de serem formalmente constituídas como associações regidas pelos direitos internos, as entidades esportivas ditas internacionais foram, conforme o exposto, capazes de construir sistemas *materialmente* internacionais. Explica-se.

De uma parte, as federações internacionais e, sobretudo, o COI produzem as regras e os princípios que compõem a denominada *lex sportiva*<sup>35</sup>, à qual as mesmas decidem submeter-se. De outra parte, as federações internacionais fixam corpos normativos aptos a reger, especificamente, as ordens jurídicas que se lhes submetem. A aplicação desses « direitos desportivos » próprios a cada modalidade é efetuada por autoridades ou órgãos judicantes que compõem os sistemas de solução de litígios igualmente próprios, senão a cada uma dessas entidades, pelo menos ao movimento esportivo.

<sup>32</sup> AMSON, Charles. *Droit du sport*. Paris : Vuibert, 2010, p. 56.

<sup>33</sup> Conforme a versão original francesa, uma « *organisation internationale non gouvernementale* ».

<sup>34</sup> A relevância e a dimensão internacional do COI conduziram seu antigo diretor geral, François Carrard, a considerar que a entidade dispõe de um « *statut semi-diplomatique analogue à celui de la Croix-Rouge internationale* ». Cf. : KARAQUILLO, Jean-Pierre. *Droit international du sport*. *Op. cit.*, p. 34.

<sup>35</sup> A noção será esmiuçada no tópico a seguir.

Os « juízes internacionais » do esporte aplicam, com efeito, tanto o direito desportivo geral, quanto as regras fixadas pela entidade às quais são vinculados. É por tal razão que, por exemplo, a Comissão do estatuto do jogador da FIFA deve levar em consideração, sem olvidar os « princípios fundamentais da *lex sportiva* »<sup>36</sup>, a *lex FIFA*, cuja aplicação restringe-se às modalidades administradas pela própria entidade.

Não sem razão, afirmou-se, a propósito, que não existe uma, mas várias *ordens jurídico-desportivas*<sup>37</sup>, cada uma das quais correspondendo, de modo geral<sup>38</sup>, a uma das modalidades reconhecidas pelo COI.

## **B. O esporte e « seu » direito internacional privado**

Este trabalho pretende transportar para o campo do esporte de rendimento (2.) os objetos de estudo do direito internacional privado em sua concepção mais abrangente (1.).

### **1. Os objetos de estudo do direito internacional privado**

O direito internacional privado é a disciplina jurídica que trata das relações, entre pessoas privadas ou pessoas públicas agindo na qualidade de pessoas privadas<sup>39</sup>, que se vinculam ao denominado « fenômeno da fronteira »<sup>40</sup>. Acerca de seu campo de atuação, cumpre notar a existência de diversas concepções.

Conforme a mais abrangente de todas, justamente a que se admite para efeitos deste estudo, os objetos do direito internacional privado são a nacionalidade, a condição do estrangeiro, o conflito de jurisdições e o conflito de leis<sup>41</sup>.

<sup>36</sup> Sobre o tema, v. : KARAQUILLO, Jean-Pierre, « *Les principes fondamentaux de la lex sportiva* », in *Jurisport*, nº 127, janeiro de 2013, p. 35-41. O autor admite no trabalho em questão a existência de « *principes fondamentaux des ordres juridiques du sport* », os quais se assemelhariam às « *règles impératives qui cimentent les ordres juridiques étatiques* ».

<sup>37</sup> V. sobretudo : LATTY, Franck. *La lex sportiva : Recherche sur le droit transnational*, *Op. cit.*

<sup>38</sup> Há modalidades que, seja por sua proximidade ou por razões históricas, foram reagrupadas no âmbito da mesma federação internacional. A Federação Internacional de Voleibol (FIVB), por exemplo, administra as competições referentes ao voleibol de quadra e de praia.

<sup>39</sup> As relações decorrentes da atividade dos Estados podem integrar o objeto de estudo do direito internacional privado quando os mesmos praticam os chamados atos de gestão.

<sup>40</sup> GEOUFFRE DE LA PRADELLE, Géraud de : NIBOYET, Marie-Laure. *Droit international privé*. Paris : LGDJ, 2009, 2ª ed., p. VI.

<sup>41</sup> A tradição universitária francesa regrupa a nacionalidade, a condição do estrangeiro, os conflitos de leis e os conflitos de jurisdições no âmbito do direito internacional privado (v. GEOUFFRE DE LA PRADELLE, Géraud de; NIBOYET, Marie-Laure. *Op. cit.*, p. VII). Se tal concepção ampla é aquela que prevalece sobretudo na França, o objeto de análise da disciplina restringe-se, conforme a concepção anglo-saxônica, aos conflitos de leis e de jurisdições e, conforme a concepção alemã, somente aos conflitos (v. *Encyclopaedia Universalis*, « *Droit international privé* ». Disponível em : <http://www.universalis.fr/encyclopedie/droit-international-prive;>

Da divisão da sociedade internacional entre Estados decorre a delimitação da população que os constitui : este é o objeto das *normas que integram o direito da nacionalidade* de cada ordenamento estatal.

A circulação de pessoas por territórios de Estados dos quais não disponham da nacionalidade implica uma necessária fixação de normas destinadas a reger as situações provocadas nos diversos momentos de contato entre tais *estrangeiros* e os Estados em questão (quais sejam : entrada, permanência e saída) : este é o objeto das *normas relativas à condição dos estrangeiros*.

Porquanto o exercício de direitos pode depender da tutela jurisdicional, necessária é a determinação de regras relativas à competência dos Estados para apreciar litígios decorrentes de relações privadas internacionais : este é o objeto das regras de competência judiciária internacional, as quais se prestam à resolução dos *conflitos de jurisdições*.

Uma vez determinada a jurisdição competente para apreciar uma situação jurídica de dimensão internacional, ou seja, conectada a mais de um Estado, chega enfim o momento de fixar, dentre os sistemas jurídicos interessados, aquele com vocação a aplicar-se : este é o objeto das *regras de conflito de leis*<sup>42</sup>.

A propósito, convém ainda assinalar que, embora tradicionalmente os dois principais objetos de estudo do direito internacional privado (conflitos de leis e de jurisdições) fossem compreendidos somente em sua acepção primeira (qual seja : conflitos entre leis *estatais* e entre jurisdições *estatais*), é lícito admitir, no contexto atual, que os conflitos transfronteiriços possam ser (i) submetidos à aplicação de um direito não estatal e (ii) apreciados por uma autoridade igualmente não estatal, conforme será demonstrado mais adiante.

## **2. O relacionamento entre o direito desportivo e o direito internacional privado**

Porque o esporte é um fenômeno sem fronteiras, o tratamento que lhe é conferido pelos direitos estatais demonstra-se historicamente insuficiente. Portanto, torna-se essencial a concepção de normas internacionalmente aplicáveis aptas a moldar este que é um « sistema

visualizado em 08/08/2014. Ver também : MONACO, Gustavo Ferraz de Campos; JUBILUT, Liliana. *Direito Internacional Privado*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 24-26. Cumpre notar, a propósito, que uma outra corrente, da qual faz parte Antoine Pillet, considera ainda os direitos adquiridos de dimensão internacional como um dos objetos de estudo do direito internacional privado. Cf. : PILLET, Antoine. *Principes de Droit International Privé*. Paris : Pédone, 1903, apud DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado – Parte Geral*. Rio de Janeiro : Forense, 2014, 11ª ed., p. 19.

<sup>42</sup> GEOUFFRE DE LA PRADELLE, Géraud de ; NIBOYET, Marie-Laure. *Op. cit.*, p. VI-VII.



de autoregulação diferenciado e unitário »<sup>43</sup>, sejam as mesmas globalmente aplicáveis a todo o movimento esportivo (ex : Carta Olímpica) ou especificamente aplicáveis no âmbito da ordem esportiva correspondente a cada federação internacional (ex : *lex FIFA*).

Se, de modo geral, este direito desportivo de dimensão internacional não é o produto da atividade normativa dos Estados, a doutrina moderna reconhece, no entanto, a existência de um *direito internacional do esporte*<sup>44</sup>. A bem da verdade, um direito internacional não propriamente em razão de suas fontes, mas de seu conteúdo<sup>45</sup>.

Isso posto, o que se pretende desenvolver, ou estruturar, é a disciplina que, porquanto dedicada ao estudo das relações de natureza privada e de dimensão internacional que envolvem agentes esportivos, é aqui denominada *direito internacional privado do esporte*.

Nesse compasso, deve-se enfatizar que o subramo do direito ao qual se consagra o presente estudo repousa não sobre a integralidade, mas apenas sobre certos aspectos do referido *direito internacional do esporte* : em outros termos, integram o presente estudo apenas as temáticas deste ramo que se vinculem aos objetos tradicionalmente estudados no âmbito do direito internacional privado *tout court*.

Com efeito, a ordem esportiva deve, assim como as ordens estatais, enfrentar questões relacionadas : (i) à determinação das regras de nacionalidade atinentes à elegibilidade para disputar competições entre seleções ; (ii) à condição do atleta estrangeiro em relação, notadamente, aos direitos nacionais e ao direito da União Europeia ; (iii) à determinação da autoridade competente para dirimir litígios esportivos dotados de elementos de estraneidade e, enfim, (iv) à determinação do direito aplicável a referidos litígios.

Resta, contudo, evidente que, malgrado a proximidade estrutural entre o direito internacional privado *tout court* e o direito internacional privado do esporte aqui proposto, o movimento esportivo adota, nos termos do que se verá adiante, um conceito de nacionalidade distinto da noção clássica de nacionalidade *administrativa* (ou *estatal*) ; aliás, esta é a razão pela qual, na prática, um atleta pode ser *administrativamente nacional e esportivamente estrangeiro*. É igualmente lógico, como se demonstrará na segunda parte deste estudo, que, no contexto esportivo, a determinação do direito aplicável não passe propriamente pela resolução de um conflito de *leis*, mas de um conflito de *normas* (leis e

<sup>43</sup> No texto original : « *système d'autorégulation différencié et unitaire* ». Cf. : KARAQUILLO, Jean-Pierre. *Droit international du sport*, Leiden/Boston : 2006, Martinus Nijhoff, p. 22.

<sup>44</sup> Em 2006, Jean-Pierre Karaquillo apresentou, por ocasião de sua intervenção na Academia de Direito Internacional da Haia, a aula intitulada *Droit international du sport*, a qual deu origem ao livro de mesmo nome (v. *Droit international du sport, Op. cit.*).

<sup>45</sup> Em virtude do que, ao menos em língua portuguesa, parece mais acertado utilizar a nomenclatura *direito desportivo internacional*.

regras de direito), e que a determinação do juiz competente não dependa, invariavelmente, da solução de um conflito de jurisdições, mas de um conflito de *autoridades judicantes*, que costuma contrapor uma jurisdição estatal a uma *quase-jurisdição esportiva*.

## §2. Delimitação do tema do estudo

O objeto de análise do presente estudo, cuja finalidade precípua, cumpre esclarecer, não é investigar a existência de um direito desportivo transnacional (A.), são as situações jurídico-desportivas de dimensão internacional especificamente atinentes ao movimento esportivo que gravita em torno do Comitê Olímpico Internacional (B.).

### A. A existência da ordem esportiva internacional e da *lex sportiva* como ponto de partida, não como objeto do trabalho

Todas as regras jurídicas são agrupadas em *setores* ou *ordens*<sup>46</sup> que comportam o conjunto de princípios e normas correspondentes a uma noção jurídica e social<sup>47</sup>. Para Hans Kelsen, uma ordem jurídica pode ser entendida como uma pluralidade de normas gerais e individuais, inclusive o contrato, que possuem o mesmo fundamento de validade, governam o comportamento humano e prescrevem, em outros termos, a forma como se deve comportar<sup>48</sup>. A partir da perspectiva de uma ordem jurídica, as normas passam a ser analisadas não mais em sua singularidade, mas em função de seu pertencimento a um conjunto *estruturado* e *coerente*, regido por uma *lógica global* e dotado de uma *dinâmica própria de evolução*<sup>49</sup>.

Decorre do exposto que, a depender da concepção adotada, podem ser reconhecidos como ordens jurídicas tanto o direito privado, o direito público, o direito interno e o direito internacional<sup>50</sup>, quanto as ordens estatais, a ordem internacional e, para os adeptos de uma

<sup>46</sup> Conforme ensina Jacques Chevallier, é lícito compreender o direito como *ordem* nos dois sentidos do termo. Em uma primeira acepção, *ordem* pode ser admitida como agenciamento de uma série de elementos díspares e heterogêneos (no caso do direito, as normas) em um conjunto coerente e inteligível: ordem designa, portanto, o princípio lógico que comanda as relações entre os diversos elementos constitutivos e o conjunto articulado que eles formam. Conforme uma segunda acepção, ordem pode ser entendida como um certo modo de ação e de dominação social: concebida como sinônimo de *comando*, ordem traduz uma manifestação de autoridade e se expressa essencialmente no imperativo. O direito é, portanto, uma *ordem* tanto por sua organização sistemática, quanto por seu caráter mandamental. Cf. : CHEVALLIER, Jacques. « L'ordre juridique », in *Le droit en procès*. Paris : PUF, 1983, p. 8.

<sup>47</sup> GUILLIEN, Raymond ; VINCENT, Jean. *Lexique des termes juridiques*. Paris : Dalloz, 2007, p. 461.

<sup>48</sup> KELSEN, Hans. « The concept of legal order », *American Journal of Jurisprudence* (1982) 27 (1), p. 64.

<sup>49</sup> CHEVALLIER, Jacques. *Op. cit.*, p. 8.

<sup>50</sup> GUILLIEN, Raymond ; VINCENT, Jean. *Lexique des termes juridiques*. *Op. cit.*, p. 461.

visão pluralista do direito<sup>51</sup>, as ordens *paraestatais* (ou *anacionais*), as quais carecem de vínculos territoriais e são decorrentes do processo de « fragmentação do direito internacional » que acompanha a globalização<sup>52</sup>.

Considerado de maneira geral, o direito das instituições esportivas é um *direito endógeno*, pelo fato de ser emanado de tais entidades privadas sob a influência de causas estritamente internas<sup>53</sup>. Nesse compasso, as normas desportivas de caráter transnacional, em particular, são o produto da atividade normativa das entidades desportivas de dimensão internacional, em torno de cada uma das quais gravita o que se pode batizar de *ordem jurídico-desportiva*<sup>54</sup>: ora, « a tese do pluralismo de ordens jurídicas permite afirmar com vigor que a sociedade esportiva (...) apresenta, inconstestavelmente, todas as características constitutivas de uma ordem jurídica »<sup>55</sup>, dentre as quais se destaca a posse de um arcabouço normativo emanado de autoridades legiferantes internas.

A denominada *lex sportiva* é, com efeito, o corpo normativo da *ordem jurídico-desportiva*. Sobretudo na Europa e nos Estados Unidos, já se debruçou consideravelmente sobre tal noção<sup>56</sup>.

<sup>51</sup> A visão pluralista do direito adquiriu relevo, notadamente, a partir da reedição, em 1945, da obra *L'ordinamento giuridico*, de Santi Romano. Em sua teoria, « *l'Autore negava l'unicità dell'ordinamento statale ed affermava l'esistenza di altri ordinamenti giuridici originari* ». Cf.: MEMMO, Daniela. « *Ordinamento sportivo e nazionale* », p. 4, in ALVISI, Chiara (coord.). *Il diritto sportivo nel contesto nazionale ed europeo*. Milano: Dott. A Giuffrè Editore, 2006.

<sup>52</sup> « *La mondialisation se traduit d'abord par la fragmentation du droit international, quantitative avec le nombre de nouveaux acteurs, qualitative avec la remise en cause du droit dans ses normes et ses structures. Les techniques du droit se sont modifiées en conséquence avec la transnationalisation des flux, le développement des techniques contractuelles liées au fonctionnement des marchés, l'apparition d'ordres juridiques a-nationaux et déterritorialisés* ». Cf.: COT, Jean-Pierre. Prefácio da obra: *L'État dans la mondialisation. Société pour le droit international, Colloque de Nancy*. Paris: A. Pedone, 2013, p. 5.

<sup>53</sup> MAISONNEUVE, Mathieu. *L'arbitrage des litiges sportifs*. *Op. cit.*, p. 186.

<sup>54</sup> Enquanto positivistas como o próprio Hans Kelsen e Herbert Hart consideram existir apenas uma fonte do direito (para o primeiro, a « norma fundamental » e, para o segundo, a « regra de reconhecimento ») e admitem uma identidade perfeita entre Estado e ordem jurídica, os partidários do pluralismo jurídico sustentam também, conforme já referido, a existência de ordens jurídicas supra e paraestatais. Adepto da corrente pluralista, Emmanuel Gaillard sintetiza, em artigo recente (« *L'ordre juridique arbitral: réalité, utilité et spécificité* », in *Revue de droit de McGill* (2010) 55 RD\_McGill, p. 896), os requisitos para o reconhecimento de uma ordem jurídica, a qual seria: um conjunto estruturado de normas imperativas suscetíveis de responder ao conjunto das questões que relevam da matéria por ela regida; capaz de conceber suas fontes; dotada de sujeitos e de órgãos suscetíveis de assegurar a posta em prática das normas por ela emanadas; e capaz de satisfazer a uma condição mínima de efetividade.

<sup>55</sup> « *La thèse de la pluralité des ordres juridiques autorise à affirmer avec vigueur que la société sportive, comme on vient de la décrire, présente incontestablement toutes les caractéristiques constitutives d'un ordre juridique* ». Cf.: NICOLLEAU, Franck. « *Le pouvoir des fédérations sportives* », Tese de doutoramento, Université de Versailles Saint-Quentin-en-Yvelines, 2001, Dir. Gilbert Parleani, p. 164.

<sup>56</sup> Sobre o tema, v., sobretudo, o trabalho inteiramente dedicado ao tema elaborado por: LATTY, Franck. *La lex sportiva: recherche sur le droit transnational*, *Op. cit.* Do mesmo autor: LATTY, Franck. « *La lex FIFA* », in *Droit et Coupe du monde*, Economica, Paris: 2011. V. também: FOSTER, Ken. « *Is There a Global Sports Law?* », in *Entertainment Law*, Vol. 2, nº 1, 2003, p. 1-18 e, ainda, MAISONNEUVE, Mathieu. *L'arbitrage des litiges sportifs*. Paris: LGDJ, 2010.

Mathieu Maisonneuve define-a como um « conjunto coerente de regras esportivas transnacionais formado pelas regras das federações esportivas internacionais, pelas regras do Comitê Olímpico Internacional e pelos princípios gerais do direito revelados ou concebidos por meio das sentenças do TAS [Tribunal Arbitral do Esporte<sup>57</sup>] »<sup>58</sup>.

Franck Latty é mais direto ao asseverar ser a *lex sportiva* o « direito transnacional do esporte »<sup>59</sup>, de modo a consistir em « fenômeno análogo ao identificado pelos teóricos da *lex mercatoria* no campo de comércio internacional »<sup>60</sup>.

Ao adotar visão mais abrangente do fenômeno, Michael Beloff parece descrever os elementos constitutivos não propriamente da *lex sportiva*, mas da ordem desportiva internacional, quais sejam : (i) normas transnacionais geradas por regras e práticas das federações esportivas internacionais ; (ii) jurisprudência específica, regida por princípios distintos dos que influenciam os tribunais estatais e (iii) autonomia quanto à sua constituição em relação aos direitos nacionais<sup>61</sup>.

Mark James, outro autor anglófono, define o direito desportivo transnacional (*global sports law*) como « a ordem jurídica transnacional a partir da qual se concebe o corpo normativo e a jurisprudência afeitos às federações esportivas internacionais; isto inclui, em particular, a jurisprudência do Tribunal Arbitral do Esporte e as normas jurídico-desportivas criadas e harmonizadas pelo mesmo »<sup>62</sup>.

Cumprе ressaltar, desde logo, que este estudo não pretende fomentar e participar do suposto debate acerca da existência da *lex sportiva* ou, mais precisamente, de suas semelhanças e diferenças em relação à *lex mercatoria*, noção na qual a primeira teria se inspirado. Não sem desconhecer argumentos contrários existência de uma simetria conceitual entre as duas noções<sup>63</sup>, o presente trabalho acompanha, com efeito, a corrente

<sup>57</sup> Principal órgão jurisdicional do movimento esportivo, esta instituição arbitral sediada em Lausanne, na Suíça, será examinada no decorrer deste estudo.

<sup>58</sup> « [E]nsemble cohérent de règles sportives transnationales formé des règles des fédérations sportives internationales, des règles des règles du Comité international olympique et des principes généraux du droit révélés ou créés dans les sentences du TAS ». Cf. : MAISONNEUVE, Mathieu. *L'arbitrage des litiges sportifs*. Paris : LGDJ, 2010, p. 540.

<sup>59</sup> LATTY, Franck et al. *La lex sportiva : recherche sur le droit transnational*, Leiden, 2007, p. IX.

<sup>60</sup> LATTY, Franck. « La lex FIFA », in *Droit et Coupe du monde*, Economica, Paris : 2011, p. 9.

<sup>61</sup> BELOFF, Michael et al. *Sports Law*. Oxford : Hart, 1999, apud FOSTER, Ken. « Is There a Global Sports Law ? », in *Entertainment Law*, Vol. 2, nº 1, 2003, p. 8.

<sup>62</sup> « [T]he autonomous transnational legal order through which the body of law and jurisprudence applied by international sports federations is created ; in particular, it includes the jurisprudence of the Court of Arbitration for Sport and its creation and harmonisation of sporting-legal norms ». Cf. : JAMES, Mark. *Sports Law*. Houndmills : Palgrave Macmillan, 2013, 2ª ed., p. 3.

<sup>63</sup> Ken Foster, por exemplo, entende que a comparação entre *lex mercatoria* e *lex sportiva* é imprópria, na medida em que esta última não teria atingido o mesmo grau de coesão alcançado pela primeira : « *Global sports law, in so far as it exists, is trying to become a lex sportiva that will be an autonomous transnational legal order. (...) Until the independent legitimacy and validity of lex sportiva is complete, we cannot have arrived at*

segundo a qual a *lex mercatoria* apresenta pontos de contato com o direito desportivo transnacional, que parece igualmente dotado de alto grau de autonomia em relação aos ordenamentos estatais<sup>64</sup>.

Mais do que um sinônimo de *ordem*<sup>65</sup> *jurídico-desportiva internacional*, a *lex sportiva* preencheria o arcabouço normativo da mesma – aqui considerada em sentido amplo –, cujas espécies seriam (i) a *ordem esportiva internacional* (ou global) *geral*, da qual o Comitê Olímpico Internacional seria a autoridade central, e (ii) as *ordens esportivas internacionais específicas*, que orbitam em torno das federações responsáveis pela administração de cada modalidade em âmbito global<sup>66</sup>.

A esta altura, é válido remeter-se ao pensamento de Emmanuel Gaillard, para reforçar a premissa segundo a qual existem ordens jurídico-desportivas internacionais : conforme o autor, as ordens jurídicas seriam conjuntos estruturados de normas imperativas suscetíveis de responder às questões que relevam das matérias por elas regidas ; segundo ele, tais conjuntos devem (i) ser capazes de conceber suas próprias fontes, (ii) ser dotados de sujeitos e de órgãos suscetíveis de assegurar a posta em prática das normas por eles emanadas e (iii) satisfazer a uma condição mínima de efetividade.

Ora, ao aplicar os elementos acima aludidos ao caso em análise, observa-se que a ordem esportiva internacional é (i) um conjunto estruturado de normas imperativas capazes de responder as questões decorrentes da matéria por ela regida (denominado *lex sportiva*);

*a global sports law correctly so called. Until then, lex sportiva is a dangerous smoke screen justifying self-regulation by international sporting federations and the danger is that their customs and practices will be accepted as legitimate* ». Cf. : FOSTER, Ken. *Op. cit.*, p. 16-17.

<sup>64</sup> Acerca da noção de *lex sportiva*, parece essencial admitir que a mesma inclui não apenas as normas transnacionais esportivas *escritas*, mas também o ora denominado *direito desportivo transnacional* costumeiro : sustenta-se que, assim como ocorreu com o direito internacional *tout court* sobretudo na segunda metade do século XX, assistiu-se, nas últimas décadas, a um processo de codificação do direito desportivo. Uma dinâmica verificada, notadamente, no campo das regras de conduta aplicáveis aos atletas, relacionadas à ideia de *fair play*.

<sup>65</sup> As ordens jurídicas comportam o conjunto de princípios e normas correspondentes a uma noção jurídica e social. Cf. : GUILLIEN, Raymond e VINCENT, Jean. *Lexique des termes juridiques*. Paris : Dalloz, 2007, verbete « *ordre juridique* ». Para Hans Kelsen, ordem jurídica pode ser entendida como uma pluralidade de normas gerais e individuais, inclusive o contrato, que possuem o mesmo fundamento de validade, governam o comportamento humano e prescrevem, em outros termos, a forma como se deve comportar. Cf. : KELSEN, Hans. « The concept of legal order », *American Journal of Jurisprudence* (1982) 27 (1), p. 64.

<sup>66</sup> Com efeito, resta evidente que este estudo acompanha os partidários do pluralismo jurídico, corrente respaldada não apenas pelo referido autor italiano Santi Romano, mas também por teses como as dos franceses Maurice Hauriou e Georges Renard, que reconhece, cabe reafirmar, a existência não apenas das ordens estatais, mas também de ordens jurídicas *supra* e *paraestatais*, estas últimas desvinculadas dos Estados. Sobre o tema, ver a obra clássica de Santi Romano, reeditada em 1945 : *L'ordinamento giuridico*. Firenze : Sansoni, 1945, 2ª ed. Ver também : MILLARD, Éric. « Sur les théories italiennes de l'Institution », in BASDEVANT, Brigitte ; BOUVIER, Michel. *Contrat ou institution : un enjeu de société*. Paris : LGDJ, 2004, pp. 31-46, *Systèmes*. Disponível em : <https://halshs.archives-ouvertes.fr/halshs-00126017/document>; visualizado em 09/12/2016.

(ii) capaz de conceber suas fontes (por meio do Comitê Olímpico Internacional e das federações internacionais), (iii) dotada de sujeitos e de órgãos suscetíveis de assegurar a posta em prática das normas por ela emanadas (é o caso, notadamente, da Agência Mundial Antidopagem e do Tribunal Arbitral do Esporte, a serem tratados posteriormente); e (iv) apto a satisfazer a uma condição mínima de efetividade (sequer os detratores da ordem esportiva internacional encontrariam argumentos para negar sua efetividade, a qual é respaldada, conforme será demonstrado adiante, pelo desenvolvimento de um sofisticado sistema de coerção fundado na imposição de sanções esportivas por órgãos judicantes especializados e inter-relacionados).

Ante o exposto, justas são as palavras de Jean-Pierre Karaquillo, para quem a expressão direito desportivo revela um « pluralismo de ordens jurídicas, privadas e públicas »: tal ramo do direito erige-se, com efeito, « nem exclusivamente sobre uma ‘sistemática privada’, nem unicamente sobre um ‘sistema estatal’, mas sobre uma variedade de dados de origens distintas »<sup>67</sup>.

## **B. A escolha da ordem esportiva que gravita em torno do Comitê Olímpico Internacional**

Não é demais recordar que « a organização do esporte nos Estados Unidos não corresponde ao modelo esportivo europeu ». Com efeito, o movimento olímpico não goza, naquele país, do mesmo monopólio sobre os esportes considerados olímpicos do qual dispõe na Europa e na maior parte do planeta<sup>68</sup>. Tal afirmação justifica-se pois, nos Estados Unidos, o referido movimento olímpico « representa apenas uma das três principais estruturas do esporte organizado, ao lado do esporte universitário (...) e do esporte profissional »<sup>69</sup>.

Em relação à última das três estruturas citadas, vale ressaltar que as competições profissionais disputadas naquele contexto específico repousam sobre uma lógica distinta das organizadas conforme o modelo dito europeu: afinal, o modelo norte-americano é orientado por uma lógica manifestamente econômica, de modo que clubes e ligas têm como objetivo último a obtenção de lucro. Por sinal, esta é a razão pela qual são tradicionalmente utilizados instrumentos regulatórios com o fito de preservar a competitividade entre as equipes (no

<sup>67</sup> KARAQUILLO, Jean-Pierre. *Le droit du sport*, Paris : Dalloz, 2011, p. 3.

<sup>68</sup> « *L'organisation du sport aux Etats-Unis ne correspond pas au modèle sportif européen* ». Cf. : RIGOZZI, Antonio. *L'arbitrage international en matière de sport*. Basileia : Helbing & Lichtenhahn, 2005, p. 50.

<sup>69</sup> « *[R]éprésente qu'une des trois principales structures du sport organisé, les autres étant le sport universitaire (...) et le sport professionnel (...)* ». Cf. : *Id.*

caso, as *franquias*) e, por conseguinte, garantir o interesse do espetáculo<sup>70</sup>.

Ressalte-se, ademais, que as competições profissionais norte-americanas são realizadas por intermédio das chamadas ligas fechadas, as quais são integradas por franquias, e não propriamente por agremiações esportivas, e não costumam incorporar o mecanismo de acesso e descenso. Em última análise, a ideia segundo a qual o esporte seria, ao menos por princípio, um vetor de integração social cede lugar à lógica do esporte-negócio.

A propósito das entidades encarregadas da organização das competições profissionais norte-americanas, destacam-se, como afirmado, as ligas esportivas, as quais, além de emancipadas da jurisdição das federações internacionais, não são, em regra, submetidas à regulamentação antidopagem. Cita-se, a título de exemplo, organizações consagradas como a National Football Association (NFL), a Major League Baseball (MLB), a National Basketball Association (NBA) e a National Hockey League (NHL), entre tantas outras. Como o relativamente recente Ultimate Fighting Championship (UFC) que, apesar de organizar ao redor do planeta competições de artes marciais mistas (MMA, conforme a abreviação inglesa), tampouco é parte integrante do movimento esportivo e, portanto, não se submete nem à regulamentação antidopagem da Agência Mundial Antidopagem (AMA), nem à competência do Tribunal Arbitral do Esporte, sobre o qual se discorrá oportunamente.

Em última análise, o objetivo das ligas fechadas dos Estados Unidos, bem como das ligas recentemente estruturadas em outras zonas geográficas<sup>71</sup>, é agrupar as « equipes participantes de competições fechadas (sem acesso e descenso entre divisões inferiores e superiores) »<sup>72</sup>; diferentemente das entidades vinculadas ao movimento esportivo, sua razão de ser repousa « mais sobre interesses econômicos e sobre a promoção do esporte espetáculo do que sobre um ideal puramente esportivo »<sup>73</sup>.

Como contraponto ao modelo norte-americano, destaca-se o « modelo esportivo europeu », cujo existência foi, inclusive, formalmente reconhecida pela Comissão Europeia em 1999, por ocasião da primeira Conferência europeia sobre o esporte. Contrariamente ao modelo norte-americano, o europeu tem como fundamento a, por assim dizer, *meritocracia esportiva*, em virtude da qual tende a existir uma interligação tanto com relação às

<sup>70</sup> BOURG, Jean-François ; GOUGUET, Jean-Jacques. *Économie du Sport*. Paris : Éditions La Découverte, 2010, p. 58.

<sup>71</sup> É o caso, por exemplo, da chamada *Indian Super League*, a liga indiana de futebol profissional.

<sup>72</sup> « [É]quipes participant à des compétitions fermées (sans montée ou descente en division supérieure ou inférieure) ». Cf. : LACABARATS, Alain. « L'universalité du sport », in *Jurisport*, n° 122, julho-agosto de 2012, p. 37.

<sup>73</sup> « [R]eposent plus sur des intérêts économiques et la promotion du sport spectacle que sur un idéal purement sportif ». Cf. : *Id.*, p. 37.

competições internas, notadamente com o sistema de acesso e descenso de divisões, quanto no que concerne às competições internacionais, com o direito de acesso dos clubes com melhores desempenhos nos campeonatos locais às provas internacionais<sup>74</sup>.

Nota-se, destarte, que, por sua natureza e por sua estrutura nitidamente piramidal, o modelo europeu articula-se tradicionalmente em torno de um sistema que envolve federações nacionais, regionais (ou continentais) e internacionais<sup>75</sup>.

Ao evidenciar-se, por meio dessa sintética descrição, as diferenças estruturais entre o esporte de rendimento praticado nos Estados Unidos daquele desenvolvido nas regiões que adotam o modelo federativo de origem europeia, pretende-se justificar porque, ao optar pelo exame dos fatos jurídico-desportivos que importam ao movimento esportivo, o presente estudo praticamente não faz referência nem a fatos jurídico-desportivos nem a fatos esportivos *tout court* atinentes ao contexto norte-americano.

Isso posto, cumpre acrescentar que, se o enfoque adotado mira substancialmente a dimensão profissional do esporte, a ordem jurídico-desportiva que gravita em torno do COI não ignora uma outra dimensão da fenômeno em questão, qual seja, a prática esportiva de alto rendimento não profissional<sup>76</sup>.

Portanto, é perfeitamente possível que tal prática esportiva não remunerada suscite questões que, por sua relevância ao direito desportivo, venham a integrar o presente estudo.

<sup>74</sup> Serve como exemplo o fato de os mais bem classificados nos campeonatos nacionais de diversas modalidades costumarem obter o direito de disputar competições internacionais. No âmbito de certas ordens esportivas, como a do futebol e a do voleibol, os clubes vencedores das competições regionais também obtêm o acesso às competições de âmbito mundial. É o que ocorre nas Copas do Mundo de futebol e de voleibol.

<sup>75</sup> Cf. : BLANPAIN, Roger. *Le statut du sportif*. Bruxelles : 2004, Larcier, p. 3. Em países como Alemanha e Brasil, existem também federações regionais, cujo campo de atuação limita-se a uma região específica de seus respectivos territórios nacionais. Nesses casos, não se utiliza como espelho, necessariamente, as estruturas federalistas de referidos.

<sup>76</sup> A propósito da noção de esporte profissional, cabe ressaltar uma decisão do então Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, segundo o qual « *la simple circonstance qu'une association ou fédération sportive qualifie unilatéralement d'amateurs les athlètes qui en sont membres n'est pas par elle-même de nature à exclure que ceux-ci exercent des activités économiques au sens de l'article 2 du traité [européen]* ». Cf. : Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, 11 de abril de 2000, casos C-51/96 ; C-191/97.